

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

## RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

### PROCESSO DE LICITAÇÃO DE Nº 000118/2022

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00017/2022

**OBJETO:** Contratação de empresa visando a aquisição de cinco automóveis, zero quilômetro, ano/modelo 2022/2023, motorização igual ou superior 1.0, igual ou superior 3 cilindros e 8 válvulas, 04 portas, cor branca, potência igual ou superior 71cv (g), 75cv (e), ar condicionado, direção hidráulica, vidros elétricos, travas elétricas, freios ABS, Air Bag frontal duplo, combustível flex, 05 marchas à frente e uma à ré, cintos de segurança laterais traseiros de 3 pontos e central abdominal, cintos de segurança frontais de 3 pontos, limpador traseiro e lavador do vidro traseiro, desembaçador, tanque de combustível capacidade de igual ou superior 44 litros, porta-malas com capacidade igual ou superior 263 litros, indicador de troca de marchas, sistema de partida a frio sem reservatório de combustível, ESS- sistema de alerta de frenagem de emergência distância entre eixos mínima 2.370mm e 03 apoios de cabeça no banco traseiro com ajuste de altura; kit multimídia, todos os itens acessórios exigidos pelo Código Brasileiro de Trânsito, para atender a Secretaria Municipal de Saúde do município de Conceição do Rio Verde - MG, Portaria nº 8096/22.

**IMPUGNANTE:** SAGA VERSALHES COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA.

A impugnação foi proposta no dia 28 de setembro último passado, sendo que a data para abertura dos envelopes do pregão eletrônico dar-se-ão no dia 03 de outubro, às 09 horas.

Nos termos do item 19.1 do Edital, “é facultado a qualquer interessado a apresentação de pedido de esclarecimento ou de impugnação ao ato convocatório do pregão e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas.”

Assim também determina o artigo 41, §2º, da lei 8.666/93, donde se extrai de que “decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes...”

Ante o exposto, temos que a impugnação é tempestiva, nos termos das normas supracitadas.

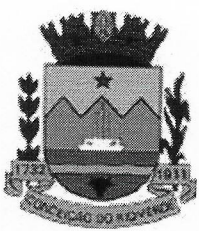
Quanto ao mérito da impugnação, alega a licitante SAGA VERSALHES COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, em suma, que *o Edital restou omissso, com relação ao emplacamento do veículo, bem como deixando de informar que o primeiro emplacamento deve se dar após o recebimento definitivo, onde os veículos deverão ser emplacados e licenciados em nome da Prefeitura Municipal.*

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: [licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br](mailto:licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br) home page:

[www.conceicaodorioverde.mg.gov.br](http://www.conceicaodorioverde.mg.gov.br)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Aduz neste sentido que *caso o primeiro emplacamento seja feito em nome diverso da PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE-GO - GO, ou ainda em nome de Revenda de Veículos, esta administração estará adquirindo um veículo usado, e não veículo novo.*

De igual forma, traz que *caso a Administração permita a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não seria a consumidora final, fugindo da definição de veículo novo.*

Por esta razão, pede que o edital seja reformulado para atender as reivindicações acima elencadas.

Após detida análise das alegações do licitante, a Pregoeira e Comissão de Apoio concluíram não assistir razão à Impugnante.

O processo licitatório, como sabido, objetiva selecionar a melhor proposta para contratar com o poder público, obedecidos sempre os ditames das leis de regência e seus princípios.

Nas lições do saudoso professor Hely Lopes Meirelles, a licitação nada mais é que:

*“O procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.25.”*

Nas palavras do Preclaro doutrinador Marçal Justen Filho:

*“Licitação significa um procedimento administrativo formal realizado sob regime de direito público, prévio a uma contratação, pelo qual a Administração seleciona com quem contratar e define as condições de direito e de fato que regularão essa relação jurídica. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei licitações e contratos administrativos. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002, p.18.”*

Dito isto, temos que a finalidade da licitação é permitir que o Poder Público obtenha a proposta que lhe seja mais vantajosa, sem que sejam infringidos os princípios relacionados no artigo 3º. da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações.

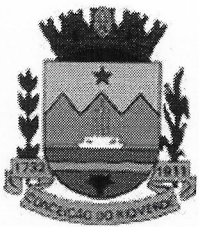
O entendimento do Plenário do Tribunal de Contas da União, em recentíssimo julgado, datado de 29 de junho de 2022, ao se debruçar sobre a matéria objeto da presente impugnação, foi que admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria os princípios do

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: [licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br](mailto:licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br) home page:

[www.conceicaodorioverde.mg.gov.br](http://www.conceicaodorioverde.mg.gov.br)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.

Para melhor ilustrar o que se aduz, insta trazer à colação excerto do Acórdão do TCU nº 1015/2022, senão vejamos:

1. *Relativamente à segunda alegação (relatada no item 7), é comum em licitações a ocorrência de conflitos entre concessionárias de fabricantes ou montadoras e revendedoras multimarcas acerca do que seria considerado um veículo 0 km. As concessionárias invocam o art. 12 da Lei 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, para afastar revendedoras não autorizadas da disputa; de outra sorte, as revendedoras sustentam que veículo 'zero' é o não usado, havendo amparo a essa posição na lei, na jurisprudência e na doutrina, pois aceitar somente concessionárias nos processos licitatórios através da restrição do conceito de veículo 0 km, ofenderia os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.*

2. *É lógico que quanto maior o número de licitantes, maior é a competitividade, e com ela, a probabilidade de as propostas apresentarem preços mais vantajosos à Administração Pública. Portanto, utilizar a Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria o princípio da competitividade, aludido no artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993.*

3. *É nesse sentido o entendimento esposado pelo TCU, como pode ser observado no Acórdão 10.125/2017-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), cujo trecho do Relatório acatado como razões de decidir no Voto Condutor ora se reproduz:*

*Segundo o Ministério da Saúde, o edital não prevê em qualquer momento que as empresas licitantes sejam exclusivamente concessionárias autorizadas ou fabricantes. Em relação à classificação de 'veículo novo', o edital prevê, por meio das especificações contidas no termo de referência, que os veículos tenham características de zero quilômetro (peça 3, p. 180).*

*[...]*

*Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação contida no Apêndice do termo de referência contido na peça 3, p. 46.*

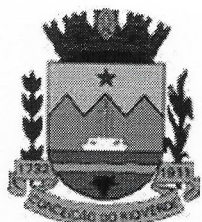
*Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46), não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os*

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: [licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br](mailto:licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br) home page:

[www.conceicaodorioverde.mg.gov.br](http://www.conceicaodorioverde.mg.gov.br)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

*veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.*

*É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato. (grifamos).*

4. Há também entendimento jurisprudencial acerca do tema, a exemplo de decisão do TJSP, cujo extrato se reproduz:

*Mandado de Segurança. Pregão. Aquisição de veículo zero quilômetro. Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas. Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro. Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito. **Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado.** Segurança denegada Recurso não provido'. (TJSP; Apelação Cível 0002547-12.2010.8.26.0180; Relator (a): Francisco Vicente Rossi; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal — 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012) (destaques feitos pelo autor).*

5. Desta forma, não assiste razão à representante também em sua segunda alegação, que é questão já enfrentada por esta Corte de Contas e pelo Poder Judiciário.

6. Diante do exposto, a representação **não poderá ser conhecida**, pela não existência dos indícios de irregularidades ou ilegalidades apontados pelo autor. Ainda, diante dos argumentos trazidos, não se verifica a presença de interesse público, de acordo com o art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

7. Via de consequência, não há razão para provimento do pedido da medida acautelatória, tendo em vista que inexistente o direito, ou seja, ausente o requisito do *fumus boni iuris*. E ainda que houvesse indício de irregularidade, não estaria presente o requisito do perigo na demora, tendo em vista o transcurso de tempo desde a ocorrência dos fatos, conforme relatado nos itens 18-19.

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa SAGA VERSALHES COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da legislação vigente.

Conceição do Rio Verde, 29 de setembro de 2022

  
Viviana de Almeida Pereira  
Pregoeira

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: [licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br](mailto:licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br) home page:

[www.conceicaodorioverde.mg.gov.br](http://www.conceicaodorioverde.mg.gov.br)